



PROJETO DE LEI

“Estabelece isenção do imposto predial e territorial urbano - IPTU, no município de Bonito a Beneficiario de Prestação Continuada BPC, e Bolsa - Família e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as seguintes condições:

- I - Seja proprietário de um único imóvel de uso residencial;
- II - Que o imóvel tenha área construída de até 100 m² (cem metros quadrados);
- III - Tenha renda familiar de até um salário mínimo mensais.

Art. 2º. Adicionalmente as condições obrigatórias previstas no art. 1º, requer-se a satisfação ao menos de um dos requisitos constantes dos incisos deste artigo, sendo:

I . Estar enquadrado na forma da lei nacional em programas de transferências de rendas supervisionados e/ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal:

- a) Benefício de Prestação Continuada - BPC, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social ou outro programa que venha a substituí-lo;
- b) Bolsa - Família;

§ 1º. A Secretaria Municipal da Assistência Social deverá fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, anualmente, até o dia 30 de Outubro, relação atualizada dos beneficiados pelos programas de complementação de renda mencionados no caput deste artigo,





I - integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como seus respectivos endereços.

II - Estar na condição de aposentado ou pensionista beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (Lei 6.179/1974) e de beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso ou Deficiente (LOAS), criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

III - Estar isento do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física por ser portador de doenças graves, conforme enquadramento determinado pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988. § 2º. A comprovação mencionada no inciso II e III, assim como a manutenção da isenção, dependerá da atualização anual do registro do residente no Cadastro Único para Programas Sociais do Município de Bonito.

Art. 3º. A isenção de que trata esta Lei será concedida de ofício pelo Secretário Municipal da Fazenda, no exercício seguinte à entrega da relação dos beneficiários pela Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete
Vereador João Diniz (PV)



JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Observadas as disposições regimentais, submetemos à apreciação e deliberação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa isentar contribuintes enquadrados nos programas Municipais de transferência de renda, aposentados, pensionistas, beneficiários do bolíssima família, e portadores de doenças graves isentos do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Considerando o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil - art. 1º, III, como princípio fundamental que é, há que se estender em todos os direitos do homem e do cidadão, estabelecidos como direitos e garantias fundamentais, dispostos no art. 5º da Carta Magna. Como tal deve permear e assegurar os direitos estabelecidos no texto magno, devendo assegurar esses direitos, tais como vida, saúde e propriedade. A consagração dos direitos do homem, como pessoa humana, e assim, devendo sua dignidade ser respeitada, remonta a necessidade primordial de que cidadão que são atendidos pelos programas de complementação de renda, devido as situações de carência/miserabilidade que enfrentam, sejam contemplados por clemências tributárias do Executivo Municipal. Neste passo, considerando as disposições constitucionais, entende-se plausível a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que possuam imóveis residenciais com área construída de até 100m²(cem metros quadrados), desde que suas edificações sejam classificadas como rústicas, econômicas ou simples, que possua um único imóvel e renda individual de até 1 (um) salários mínimos, devidamente inscritos no Cadastro Único Para Programas Sociais Municipal junto a Secretaria de Assistência Social de Bonito/PE. Ainda, referida graça tributária estende-se aos contribuintes aposentados ou pensionistas beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (Lei 6.179/1974) e de beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso ou Deficiente (LOAS), criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. No mesmo sentido, a isenção proposta neste Projeto de Lei os contribuintes portadores de doenças graves,

Entende-se que através da isenção proposta no presente Projeto de Lei os contribuintes Bonitenses serão plenamente beneficiados pelas Políticas de Assistência Social do Município de Bonito/PE, atendendo cidadãos idosos, portadores de deficiências incapacitantes para o trabalho e para vida independente, às famílias de jovens e crianças de baixa renda, famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho, portadores de doenças graves e aposentados ou pensionistas beneficiários dos Programas de Amparo Social da esfera Federal, Estadual ou Municipal. Assim, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Casa o apoio integral para aprovação desta matéria, visto ser uma medida de caráter social, simples e justa.

